

Poder Judiciário Tribunal de Justiça da Paraíba Des. Leandro dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0811694-77.2016.8.15.0001

RELATOR: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

APELANTES :

ADVOGADO: Eugênio Gracco Braga de Britto Lyra

APELADA:

ADVOGADA: Andrezza Melo de Almeida

ORIGEM: Juízo da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande

JUIZ: Eduardo Rubens da Nóbrega Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.723, §1°, DO CÓDIGO CIVIL. CONVIVÊNCIA COM O OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA NÃO CONFIGURADA. MERO NAMORO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA. REFORMA DA SENTENÇA. APELO PROVIDO.

Diante da prova dos autos, não se confirma a assertiva de que as partes mantinham relacionamento afetivo com convivência contínua, pública e duradoura e com o inafastável objetivo de constituir família, razão pela qual cumpre reformar a sentença que concluiu pelo reconhecimento da união estável.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o recurso apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

	Trata-se de Apelação Cível interposta por e
Medeiros co	ontra a sentença prolatada pelo Juiz da 5ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que
	cedente a Ação de Reconhecimento de União Estável <i>post mortem</i> proposta por .
-	Em suma, os Promovidos, ora Apelantes, alegam a inexistência de união estável, afirmando ou comprovado, na forma do art. 1.723 do Código Civil que as partes conviveram em união estável de constituir família, já que conviviam apenas, como namorados. Assim, requer que seja reformada
n°2004733).	Contrarrazões ofertadas – id n°1931836.
	Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (id
	É o relatório. VOTO
ajuizada por	Cuida-se de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "post mortem" em razão do falecimento do Sr.

Analisando os autos, verifica-se que a Promovente alega na exordial que manteve um relacionamento público, contínuo, notório, duradouro e com objetivo de constituir família de fevereiro de 2010 até a morte do *de cujus* ocorrida em agosto de 2015.

Já os Promovidos afirmam que a Promovente não era considerada como companheira do *de cujus*, no máximo manteve um namoro em um curto espaço de tempo, porquanto em julho de 2013, o Sr.

ou seja, ausentes os impedimentos legais para sua configuração. É o que prevê também o artigo 1.723 do Código Civil de 2002:

- Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.
- § 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.
- $\S 2^{\underline{0}}$ As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Em decorrência de tal conceito, para caracterizar a união, no plano material, deverão estar presentes os seguintes elementos constitutivos, segundo síntese dos ensinamentos de Sílvio de Salvo Venosa em seu Direito Civil, Direito de Família, Vol. VI, p. 39-42: "– a estabilidade e durabilidade, tanto que poderá ser convertida em casamento, caso essa seja a vontade dos conviventes (daí se excluem os relacionamentos fugazes e transitórios); - a continuidade da relação, sem interrupções e sobressaltos; - a diversidade de sexos, haja vista a exigência legal de união entre homem e mulher; - a publicidade, ou seja, a notoriedade da união, devendo o casal se apresentar perante seu meio social como se marido e mulher fossem, aproximando-se do *status* de casado; – o intuito de constituição de família, como consequência de todos os requisitos já elencados, não sendo necessário, inclusive, que haja prole comum para se caracterizar, bastando a comunhão de vida e interesse de ambos os conviventes."

Dito isso, entendo que no caso não restou evidenciada a união estável entre as partes nem tampouco o suprimento dos requisitos para sua declaração, quais sejam, notoriedade, durabilidade/continuidade, unicidade e o objetivo de constituição de família, como passo a explicitar.

Como visto, a Demandante alega que manteve relação de união estável com Sr. do ano de 2010 até o seu falecimento, ocorrido em 14.08.2015. Apresentou, nos autos, anúncio no jornal local da celebração de missa de sétimo dia de falecimento, cartas enviadas pelo de cujus, fotografias na companhia de amigos e seus familiares, passagens aéreas de viagens feitas pelo casal e compras realizadas por ambos.

Entretanto, em que se pese a referida produção de prova documental, entendo que quando da produção da prova oral, a assertiva não restou corroborada, não emprestando verossimilhança às alegações da autora.

Em seu depoimento pessoal prestado em juízo, a Promovente não comprovou os requisitos para configuração da união estável, porquanto confirmou que não residia com o Sr.

Alegou que cada um pagava suas despesas pessoais, mas que o falecido a ajudava financeiramente com o pagamento semanal de R\$ 300,00 (trezentos reais), 400,00 (quatrocentos reais), ou, ainda arcava com o pagamento da feira e o combustível do seu carro. Disse que raramente dormia na casa do Sr.

, mas que ele sempre dormia em sua residência. Afirmou, ainda, que o Sr.

fazia as refeições diárias e lavava suas roupas na casa da ex-esposa, razão pela qual não convivia com a família e os filhos do falecido.

A Promovida, ex-esposa, por sua vez, disse que o relacionamento da Autora com o extinto

https://pje.tipb.jus.br/pje2g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2fccecf6bd16...

20/06/2018

Nesse diapasão, muito embora tenha havido um relacionamento entre a Promovente e o extinto, o que não foi negado pela parte parte ré e as testemunhas arroladas, não é possível evidenciar a existência de uma união estável com requisitos já elencados. Nota-se que o relacionamento mantido entre as partes apesar de ser público, não passava de namoro.

Assim, as fotografias do falecido na companhia dos familiares e amigos da parte Autora, as cartas de mensagens afetivas e as declarações de id nº 1931636 e 1931636 não sustentam a tese da Demandante, uma vez que as demais provas dos autos são contundentes no sentido de que inexistiu uma relação com o intuito de constituir família, comprometimento mútuo ou projetos comuns de vida, que normalmente envolvem os pares que pretendem unir-se para compartilhar uma vida a dois, como se casados fossem.

Se tudo isso não bastasse, o documento de id nº 1931719 demonstra a instabilidade do relacionamento em discussão, uma vez que o Sr. e a Sra. requereram no ano de 2013 o reestabelecimento da sociedade conjugal, circunstância que evidencia, por si só, a fragilidade dos argumentos expostos pela Autora na exordial.

Assim sendo, a prova colhida não revela a alegada união estável, pois essa relação, que não teve as características que a Demandante pretende emprestar, foi seguramente um relacionamento afetivo, mas não se revestiu das características de entidade familiar, daí o desacerto da Sentença recorrida.

Sobre o tema:

APELAÇÃO. DIREITO DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. Depreende-se do contexto probatório que houve um relacionamento, mas não ficou evidente no contexto probatório se era com o objetivo de constituir família. O que se sabe é que houve um namoro e somente isso. Desta forma, inviável o reconhecimento da união estável. Sentença recorrida inalterada. APELO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70072973423, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 08/02/2018)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. A configuração da união estável é ditada pela confluência dos parâmetros expressamente declinados, hoje, no art. 1.723 do CC-02, que tem elementos objetivos descritos na norma: convivência pública, sua continuidade e razoável duração, e um elemento subjetivo: o desejo de constituição de família. 2. A congruência de todos os fatores objetivos descritos na norma, não levam, necessariamente, à conclusão sobre a existência de união estável, mas tão somente informam a existência de um relacionamento entre as partes. 3. O desejo de constituir uma família, por seu turno, é essencial para a caracterização da união estável pois distingue um relacionamento, dando-lhe a marca da união estável, ante outros tantos que, embora públicos, duradouros e não raras vezes com prole, não têm o escopo de serem família, porque assim não quiseram seus atores principais. 4. A demanda declaratória de união estável não pode prescindir de um diligente perscrutar sobre o "querer constituir família", desejo anímico, que deve ser nutrido por ambos os

conviventes, e a falta dessa conclusão impede o reconhecimento da união estável. Recurso provido.

(STJ - REsp: 1263015 RN 2011/0143716-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/06/2012, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2012)

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelatório, para julgar improcedente o pedido inicial de reconhecimento e dissolução de união estável entre a Autora e o falecido, mantendo os demais termos da Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos, a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

Relator

Imprimir